



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.903226/2018-97
ACÓRDÃO	1202-002.462 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR PARCELA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar as parcelas que compõe a apuração do saldo negativo pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2012. Consta do despacho decisório que o crédito pleiteado não foi totalmente reconhecido diante da falta de confirmação de parte das retenções de IRRF informadas para composição do pleiteado saldo negativo. Veja-se.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																					
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																																				
54.183.587/0001-40	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A																																				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																																
42581.07315.290814.1.7.02-0448	2o. trimestre de 2012 - 01/04/2012 a 30/06/2012		Saldo Negativo de IRPJ		10880-903.226/2018-97																																
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>2.967.263,68</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.967.263,68</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>2.780.716,63</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.780.716,63</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 578.660,22 Valor na DIPJ: R\$ 578.660,22 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.967.263,68 IRPJ devido: R\$ 2.388.603,46 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 392.113,17 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2018. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>189.681,04</td> <td>37.936,20</td> <td>108.914,85</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 188 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.								PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	2.967.263,68	0,00	0,00	0,00	0,00	2.967.263,68	CONFIRMADAS	0,00	2.780.716,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.780.716,63	PRINCIPAL	MULTA	JURCS	189.681,04	37.936,20	108.914,85
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	2.967.263,68	0,00	0,00	0,00	0,00	2.967.263,68																														
CONFIRMADAS	0,00	2.780.716,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.780.716,63																														
PRINCIPAL	MULTA	JURCS																																			
189.681,04	37.936,20	108.914,85																																			

As razões apresentadas pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade foram bem resumidas no relatório do acórdão recorrido, razão pela qual, passa-se a transcrever excerto do referido relatório.

4. Em 16/03/2018 (fl. 5), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com as razões sumarizadas a seguir (com alguns excertos, em itálico, diretamente transcritos da peça defensiva):

· preliminarmente, o indeferimento ora combatido fere o princípio da legalidade, pois “não há previsão legal que condicione o direito da recorrente ao cumprimento de obrigação de terceiro, no caso, dos tomadores de serviços, no concernente aos tributos descontados, quando do pagamento das Notas Fiscais. Ademais, cabe exclusivamente à recorrida fiscalizar e cobrar do tomador de serviços a obrigação de recolher os valores retidos, não podendo esta prerrogativa, ser transferida à recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, consoante disposto nos artigos 52, inciso II e 37, da Constituição Federal, conjugado com o artigo 2º da Lei nº 11.457/07...”;

· a recorrente agiu no estrito cumprimento dever legar ao considerar as retenções sofridas como antecipação na apuração da IRPJ, sendo que seu direito não está condicionado à confirmação do recolhimento dos tributos (valores retidos) pelos tomadores de serviços;

· “De não olvidar que os tributos perseguidos pela recorrida, foram efetivamente descontados do valor correspondente aos serviços prestados pela recorrente.

Desse modo, imperioso concluir o efetivo e integral cumprimento da obrigação. No entanto, a não homologação da compensação pretendida sujeita a recorrente a novo recolhimento de tributo, sobre o mesmo fato gerador, pois além de ter a retenção dos tributos na nota fiscal de prestação de serviços, ainda, segundo entendimento da i. auditora, terá que pagar tais tributos, uma vez que não houve a confirmação desses recolhimentos pelos tomadores”. Seria uma dupla punição pelo mesmo fato;

· “Nos termos da Lei nº 10.833/03, c/c o artigo 150, parágrafo 7º da Constituição Federal e artigos 121, parágrafo único e 128 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade tributária, sendo esta reconhecida como os tomadores de serviços, na condição de substitutos tributários, razão pela qual estão autorizados a reter e recolher o percentual de 4,65% do valor bruto da nota fiscal, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida”. Assim sendo, não se pode imputar tal ônus (do recolhimento dos tributos) à recorrente;

· a recorrente comprovou o saldo negativo apontado no PER/DCOMP e os valores retidos através da cópia das Notas Fiscais, DIPJ, Livro razão, Balancete contábil, Recibo de entrega do SPED, DCTFs do período e Relatórios de Faturamento/conciliação;

· considerando que a recorrente não tem poderes para verificar se os tomadores recolheram os tributos, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam “intimados os tomadores relacionado no despacho decisório (impostos não reconhecidos ou reconhecidos parcialmente), para informar o valor dos rendimentos tributáveis pagos à recorrente no período de compensação informado, bem como disponibilizar a DIRF e respectivos comprovantes de pagamento do IR retido, elaborando relatório fiscal da diligência realizada, possibilitando à recorrente ampla defesa”.

5. Com as razões acima, a recorrente pede a homologação das compensações informadas nº PER/DCOMP destes autos.

6. Compulsando os autos, vê-se que o manifestante apenas juntou uma planilha digital (fl. 21) discriminando as notas fiscais, com as retenções de IRRF que não foram confirmadas ou que foram confirmadas parcialmente (data de emissão e número da nota fiscal, CNPJ do tomador do serviço, valor bruto, valor PER/DCOMP, valor confirmado e valor não confirmado).

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão recorrido, adotando a Súmula CARF nº 143 avançou na análise dos documentos apresentados pela Recorrente e concluiu que a prova da retenção deveria ser feita a partir do cotejo analítico entre as notas fiscais e extratos ou comprovantes de pagamentos que evidenciassem os valores líquidos recebidos pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) No mérito, alega que:
- a. comprovou as retenções e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes
 - b. a dedução dos valores retidos de IRRF deve levar em conta o trimestre em que as receitas foram computadas na determinação do lucro real
 - c. suficiência probatória dos documentos contábeis e fiscais para comprovação das retenções;
 - i. alega que está incorreta a premissa adotada no acórdão recorrido de que “o único documento hábil para a comprovação da retenção é o informe de rendimentos, pois esse é o único documento que o terceiro pode oferecer para comprovar a retenção e a efetiva prestação dos serviços.”
 - d. Argumenta pela possibilidade de conversão do julgamento em diligência, formulando os seguintes quesitos:

“Caso os nobres julgadores entendam que será necessário realizar uma diligência, a Recorrente faz os seguintes questionamentos:

01 – Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2012?

02 – Se positiva a resposta ao quesito 01, o saldo negativo apurado é suficiente para compensar o débito de COFINS referente ao fato gerador 07/2012 no valor de R\$ 588.381,71?

03 – Se negativa a resposta do quesito 01, quais documentos ainda deverão ser juntados para comprovarmos o saldo negativo utilizado na compensação aqui debatida?”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

1 Mérito

A Recorrente alega que comprovou as retenções e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes e entende pela suficiência probatória dos documentos por ela apresentados.

Alegou, também, que a dedução dos valores retidos de IRRF deve levar em conta o trimestre em que as receitas foram computadas na determinação do lucro real.

Primeiramente, deve-se destacar que as observações feitas pela DRJ quanto ao regime de caixa, constaram do voto recorrido como reforço retórico, uma vez que a principal razão adotada para fundamentar a improcedência da manifestação de inconformidade foi a ausência de comprovação do IRRF.

No entanto, deve-se ter em mente que antes de expor o entendimento transcrito acima a Turma Julgadora *a quo* já havia manifestado entendimento quanto à impossibilidade de reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente por falta de comprovação das retenções.

Portanto, antes de discutir em qual período de apuração a retenção deve ser aproveitada para fins de apuração do saldo negativo, deve-se analisar se as retenções estão devidamente comprovadas.

32. Há ainda outro ponto que deve ser observado pelo recorrente, qual seja, a apropriação do IRRF nos diversos períodos de apuração deve seguir o regime de caixa.

(...)

37. No caso destes autos, organizando a planilha RELATÓRIO DE FATURAMENTO 2ºTrim/2012 -CNPJs QUESTIONADOS PELA RFB, viu-se que todas as glosas foram combatidas com informações das notas fiscais emitidas no 2º trimestre de 2012, porém há um número razoável delas emitidas no final do 2º trimestre de 2012, podendo denunciar que foram creditadas e pagas no 3º trimestre de 2012 ou além pelos tomadores dos serviços (como se viu no julgamento da manifestação de inconformidade tombada no processo nº 10880.921099/2017-27, do mesmo recorrente, por esta mesma Turma de Julgamento, em sessão de 24/07/2020, referente à CSLL retida no 2º trimestre de 2013).

38. A partir desse conceito, não há, com os elementos probatórios trazidos ao processo, como determinar se o fato gerador da retenção do imposto de renda na fonte – e, conseqüentemente, o direito ao aproveitamento da retenção, quer porque não se sabe quando foram creditadas ou pagas as notas fiscais, quer porque o contribuinte não se desincumbiu de comprovar o direito invocado, pois somente trouxe aos autos uma planilha, sem qualquer documentação de suporte.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com cópia de balancete, livro razão contábil, notas fiscais de prestação de serviços, planilha de valores retidos mensalmente e DIPJ.

Embora os documentos apresentados possam, em tese, comprovar o oferecimento das receitas de prestação de serviço à tributação, as retenções não estão comprovadas.

Quanto à comprovação das retenções, a Recorrente defende que os documentos apresentados seriam suficientes e alega que o acórdão recorrido se funda na premissa de que a prova da retenção se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Veja-se o que afirma a Recorrente:

Como visto, a premissa adotada no acórdão é no sentido de que o único documento hábil para a comprovação da retenção é o informe de rendimentos, pois esse é o único documento que o terceiro pode oferecer para comprovar a retenção e a efetiva prestação dos serviços.

A Recorrente entende que, embora a lei imponha como uma das condições para dedução à apresentação do comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, tal exigência deve ser mitigada, pois a Recorrente não recebeu esse comprovante e não pode forçar o tomador dos serviços a emitir.

Para mitigar a entrega do informe de rendimentos, a Recorrente carreou aos autos, com base no princípio da verdade material e legalidade objetiva, diversas provas que comprovam as retenções e o cômputo das receitas que deram origem as retenções na base de cálculo da CSLL a pagar, tais como, DIPJ, Livro Razão, Balancete, planilhas, notas fiscais de prestação de serviços....

A afirmação da Recorrente é falsa e não encontra amparo nos fatos que permeiam o presente processo.

A partir de uma simples leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que a Turma Julgadora *a quo* adotou o entendimento consolidado por este Conselho ao editar a Súmula CARF nº 143.

16. No entanto, o comprovante de rendimentos não é a única forma de comprovação das retenções na fonte, como se pode ver na Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

17. Certo é que o contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações neles prestadas. Portanto, **o beneficiário dos rendimentos pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstre a origem e os valores da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.** (grifou-se)

A verdade é que a Turma Julgadora *a quo* avançou no exame das provas apresentadas pela Recorrente e concluiu que estes não seriam suficientes para comprovação da retenção.

Por mais que o IRRF conste da nota fiscal de prestação de serviço, a apresentação deste documento, por si só, não é suficiente para comprovar a retenção. Para tanto, seria necessária a comprovação dos valores efetivamente recebidos, com o devido cotejo analítico entre as notas fiscais e os valores líquidos constantes dos extratos bancários.

Destaque-se que esse entendimento constou expressamente do acórdão recorrido, ou seja, a Recorrente foi alertada da insuficiência probatória dos documentos apresentados e teve a oportunidade de apresentar tais documentos com o propósito de contrapor as razões expostas no acórdão recorrido, nos termos do art. 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/1972.

Veja-se excerto do acórdão recorrido.

27. Ainda, relevante anotar, não há menção na peça impugnatória da comprovação de que efetivamente havia recebido os valores das notas fiscais do 2º trimestre de 2012 em documentos emitidos por terceiros, como extratos bancários ou a juntada dos Comproverantes anual de retenção do IRRF, documentos essenciais para deferimento do direito ora invocado.

28. Deve-se ainda ressaltar que a simples anotação, nas notas fiscais, dos valores que, segundo entendimento da interessada, seriam devidos a título dos tributos retidos junto com o razão analítico da conta dos tributos retidos não constituem prova suficiente da efetiva retenção em seu favor (e do recebimento dos valores pelo prestador do serviço, com a competente contabilização das receitas). Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

29. Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção dos tributos na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação do tributo retido em seu favor para lançar como dedução.

30. Por último, a mera emissão da nota fiscal pelo prestador do serviço não faz prova que os valores foram pagos pelo tomador ao prestador, com os tributos retidos, e, no caso do recebimento, não se sabe quando o foram (a questão temporal do pagamento ao prestador e da respectiva retenção é ponto relevante para definir quando o tributo retido pode ser utilizado na apuração do período-base, como se verá mais adiante).

31. Com esses exemplos hipotéticos, demonstra-se que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e sua escrituração contábil, são insuficientes para comprová-la. Na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à efetiva comprovação do valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados. Na prática necessita-se de documentos produzidos por terceiro, qual seja, o comprovante de rendimentos ou a comprovação efetiva do recebimento dos valores e da retenção, tudo apoiado na escrituração fiscal.

A Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório e a retenção da CSLL não está devidamente comprovada, razão pela qual o recurso voluntário não merece provimento.

2 pedido de conversão do julgamento em diligência

Por fim, quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, transcrevem-se abaixo os quesitos formulados pela Recorrente.

Caso os nobres julgadores entendam que será necessário realizar uma diligência, a Recorrente faz os seguintes questionamentos:

01 – Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar saldo negativo de CSLL no 4º trimestre de 2011?

02 – Se positiva a resposta ao quesito 01, o saldo negativo apurado é suficiente para compensar o débito de COFINS referente ao fato gerador janeiro de 2012 no valor total de R\$ 607.565,15?

03 – Se negativa a resposta do quesito 01, quais documentos ainda deverão ser juntados para comprovarmos o saldo negativo utilizado na compensação aqui debatida?

Nota-se que o escopo da diligência pleiteada pela Recorrente se limitaria à confirmação da suficiência probatória dos documentos apresentados. Ora, se os documentos já estão juntados aos autos, certo é que a diligência é absolutamente prescindível, tendo em vista que cabe ao julgador formar a sua livre convicção a partir da valoração dos elementos de prova produzidos nos autos do processo.

Ademais disso, como já exposto linhas acima, caberia à Recorrente dialogar com a decisão recorrida, suprimindo a insuficiência probatória apontada pela Turma Julgadora *a quo*. A

postura recalcitrante da Recorrente e sua inércia na apresentação de documentos probatórios não pode motivar a conversão do julgamento em diligência.

Por essas razões, o pedido formulado pela Recorrente deve ser indeferido.

3 conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto